



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativo às Contas da  
Campanha Eleitoral para as  
eleições autárquicas realizadas  
em 01 de outubro de 2017,  
apresentadas pela Coligação  
Eleitoral – PPD/PSD.CDS-  
PP.MPT.PPM.PPV/CDC**

Acórdão nº 442/2017, de 24 de julho

**PA 43/Contas Autárquicas/17/2018**

junho/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário .....	3
1. Introdução.....	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional .....	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha .....	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando um município... ..	11
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários .....	11
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesa imputada por um Partido da Coligação .....	12
5.3. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária .....	13
5.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município .....	13
5.5. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido.....	14
5.6. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência e deficiências no suporte documental .....	15
5.7. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado .....	16
5.8. Deficiências no suporte documental de uma despesa .....	17
5.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante .....	17
5.10. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas .....	18
6. Conclusões.....	19
Lista de Anexos.....	21



### Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 442/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º. 442/2017, de 24 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CDS-PP	Partido Popular
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
MPT	Partido da Terra
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPM	Partido Popular Monárquico
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC	Coligação eleitoral PPD/PSD.CDS-PP. MPT.PPM.PPV/CDC – acórdão n.º. 442/2017, de 24 de julho
TC	Tribunal Constitucional



## Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha do município de *Guimarães*:

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- Há receitas de campanha divulgadas nas contas do município sem reflexo na respetiva conta bancária (ver ponto 5.3.);
- Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.4.);
- Há incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (ver ponto 5.5.);
- Foram identificadas deficiências e/ou ausência no suporte documental das receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo (ver ponto 5.6.);
- Há uma despesa cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 5.7.);
- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de uma despesa (ver ponto 5.8.);
- Não foram obtidas respostas e/ou foi obtida uma resposta discordante dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 5.9.); e
- Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 5.10.).

## 1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC – acórdão do Tribunal Constitucional nº. 442/2017**, doravante identificado como **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC** ou **Coligação**.

Em 20 de julho de 2017, os partidos políticos PPS/PSD, CDS-PP, MPT, PPM e PPV/CDC requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação da seguinte coligação eleitoral, com o objetivo de concorrer a um município nas eleições AL 2017:

Município	Denominação
Guimarães	“Juntos por Guimarães”

O TC, através do acórdão 442/2017, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

### 2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;

- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatção que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando um município, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;

- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC concorreu a um município selecionado pela ECFP.

*Guimarães*

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:



- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;

- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

## **2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional**

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



### **3. Informação Financeira**

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela coligação **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação apurou uma receita global no montante de 134.934 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 160.542 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 25.608 Eur..

Expurgando o efeito das contribuições dos partidos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 2.400 Eur., apuraram-se receitas globais no montante de 132.534 Eur. e despesas globais no montante de 158.142 Eur..

O financiamento das despesas de campanha do município foi assegurado pela subvenção estatal (128.041 Eur.) e por contribuições dos partidos (4.493 Eur.).



#### **4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha**

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM. PPV/CDC não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



## 5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando um município

### 5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município de *Guimarães*, constatámos que a Coligação anexou ao processo de prestação de contas extratos bancários das duas contas bancárias, abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pela respetiva instituição bancária.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas do município de *Guimarães*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



## 5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesa imputada por um Partido da Coligação

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.<sup>2</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha do município de *Guimarães*, foi identificada uma despesa imputada diretamente pelo partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo III).

Acresce que, o mesmo valor foi reconhecido como receita de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha do município de Guimarães.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



### 5.3. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.<sup>3</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, o balanço de campanha da candidatura municipal apresenta valores a receber no montante de 79.443 Eur. (ver anexo IV), ou seja, foram reconhecidas receitas na conta de campanha do município que não foram depositadas na respetiva conta bancária.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Guimarães*.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

### 5.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.<sup>4</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>5</sup>.

O balanço de campanha do município de Loures, apresenta dívidas a fornecedores e/ou outros credores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo IV).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e/ou outros credores que à data do balanço de campanha ascendiam a 105.051 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do município de *Guimarães*.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

### **5.5. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

<sup>5</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

As contas de campanha do município de *Guimarães* registam receitas relativas a contribuições dos partidos (ver anexo V). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), os adiantamentos à campanha efetuados pelo CDS-PP, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, na conta do município de *Guimarães*.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **5.6. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência e deficiências no suporte documental**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município de *Guimarães*, padecem das seguintes deficiências:

- i) cedência de um bem a título de empréstimo no montante de 200 Eur. sem suporte documental (cf. anexo VI); e
- ii) cedências de bens a título de empréstimo no montante de 1.000 Eur. cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cf. anexo VI).

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Guimarães*.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **5.7. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Nas contas de campanha do município de *Guimarães*, foi identificada uma despesa, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cf. anexo VII-A).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha do município de *Guimarães* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

### 5.8. Deficiências no suporte documental de uma despesa

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>6</sup>.

Foi identificada, pelos auditores externos (BTA), uma despesa de campanha no município de *Guimarães*, cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de a descrição constante da fatura ser insuficiente e, como tal, impeditiva de aferir da conformidade do valor da despesa em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo VII).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município de *Guimarães*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

### 5.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de uma resposta discordante dos fornecedores (cfr. Anexo VIII).

<sup>6</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município de *Guimarães* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **5.10. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>7</sup>.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município de *Guimarães* não foram identificados (cfr. Anexo IX).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, no município de *Guimarães*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>7</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



## 6. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC – acórdão 442/2017**, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha do município de *Guimarães*:

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- b) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- c) Há receitas de campanha divulgadas nas contas do município sem reflexo na respetiva conta bancária (ver ponto 5.3.);
- d) Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.4.);
- e) Há incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (ver ponto 5.5.);
- f) Foram identificadas deficiências e/ou ausência no suporte documental das receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo (ver ponto 5.6.);
- g) Há uma despesa cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 5.7.);
- h) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de uma despesa (ver ponto 5.8.);
- i) Não foram obtidas respostas e/ou foi obtida uma resposta discordante dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 5.9.); e
- j) Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 5.10.).



Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC – acórdão 442/2017**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 9 de outubro de 2019.

Lisboa, 9 de junho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



### Lista de Anexos

<b>ANEXO I</b>	Receitas de campanha (1 Município)
<b>ANEXO II</b>	Despesas de campanha (1 Município)
<b>ANEXO III</b>	Despesas imputadas por um Partido da Coligação
<b>ANEXO IV</b>	Balanço de campanha
<b>ANEXO V</b>	Contribuições dos partidos
<b>ANEXO VI</b>	Cedências de bens a título de empréstimo
<b>ANEXO VII</b>	Despesas de campanha
<b>ANEXO VIII</b>	Saldos e transações – fornecedores de campanha
<b>ANEXO IX</b>	Ações e meios não refletidos nas contas de campanha
<b>ANEXO X</b>	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



**ANEXO I – Receitas de campanha (1 Município)**

Município	RECEITAS						Total
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/ Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
GUIMARÃES	128 041	4 493	-	1 200	-	1 200	134 934



ANEXO II – Despesas de campanha (1 Município)

Município	DESPESAS										
	Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
GUIMARÃES	16 867	50 414	30 006	21 144	37 303	2 332	75	1 200		1 200	160 542



### ANEXO III – Despesas imputadas por um Partido da Coligação

Despesas imputadas pelo partido da coligação PPD/PSD, não existindo no processo de prestação de contas identificação das faturas e critérios de imputação.

Município	CONTA DE DESPESA				Despesas imputadas não faturadas à campanha	TOTAL de despesas debitadas pelo PSD	CONTA DE RECEITA
	Despesas registadas na conta central do PSD						
	Sondagens	Bandeiras	Fees PWC				
Guimarães				1 050	1 050	1 050	



ANEXO IV – Balanço de campanha

ELEIÇÕES AUTARQUICAS LOCAIS - 2017

Partido Político ou Coligação Eleitoral: PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC - Braga > Guimarães

**ANEXO X**  
**Balanço de campanha eleitoral**

(à data do fecho das contas)

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (DATA FECHO)

CAMPANHA ELEITORAL: ELEIÇÕES AUTARQUICAS LOCAIS - 2017

RUBRICAS	NOTAS	Unidade monetária (1)	
		DATA	
		31/12/2017	
<b>ATIVO</b>			
Outras contas a receber		79 443,11	
Subvenção pública		79 443,11	
Outros - Partido Social Democrata		-	
<b>Total do ativo</b>		<b>79 443,11</b>	
<b>FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO</b>			
<b>Fundos patrimoniais</b>			
Saldo Final da Campanha		-25 607,64	
<b>Total do fundo de capital</b>		<b>-25 607,64</b>	
<b>Passivo</b>			
Fornecedores		95 493,47	
Estado e outros entes públicos		-	
Outras contas a pagar:		9 557,28	
Partidos Políticos		9 557,28	
Outros		-	
<b>Total do passivo</b>		<b>105 050,75</b>	
<b>Total dos fundos patrimoniais e do passivo</b>		<b>79 443,11</b>	

milhares de euros

0,00

# ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC- acórdão 442/2017

PA 43/ Contas Autárquicas /17/2018

## ANEXO V – Contribuições dos partidos

Município	Total Contribuições Partidos	Entrega de documento de certificação emitido pelo órgão competente do PSD	Entrega de documento de certificação emitido pelo órgão competente do CDS-PP
Guimarães	4 493	Sim	Sem informação

### ELEIÇÕES AUTARQUICAS LOCAIS - 2017

Coligação

PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC

Rubrica: **M2** Conta - Receitas de Campanha - Contribuição de Partido(s) Político(s)

Nº Interno	Origem da Receita	Documento			Descrição da Receita	Valor	Movimento Financeiro			
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor	Banco
	PPD/PSD - Sede Nacional	extrato de avisos	1	12/07/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	10/07/2017	19 439,33	BPI
	PPD/PSD - Sede Nacional	extrato de avisos	2	09/08/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	07/08/2017	16 199,44	BPI
	CDS-PP - Sede Nacional	extrato de avisos	1	12/09/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	08/09/2017	6 500,00	BPI
	PPD/PSD - Sede Nacional	extrato de avisos	2	15/09/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	13/09/2017	12 959,55	BPI
BAL17 - 120003	CDS-PP - Sede Nacional	extrato de avisos	3	27/09/2017	Contribuição de Partidos Políticos	3 442,72	TB	25/09/2017	3 442,72	BPI
	CDS-PP - Sede Nacional	extrato de avisos	3	27/09/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	25/09/2017	3 057,28	BPI
OAL17 - 120005	PPD/PSD - Sede Nacional				Pag. Fee Prestação de contas	1 050,00				
					<b>Total</b>	<b>4 492,72</b>				





## ANEXO VII – Despesas de campanha

### ANEXO VII-A – Despesa de campanha, cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Nome do Fornecedor	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor FT	Fatura		Listagem	
					Quantidade	Preço unitário	Preço mínimo	Preço máximo
A. SILVA, LDA	FT 0117/2121	24/08/2017	Porta chaves	5 597	10 111	0,45	0,28	0,3

### ANEXO VII-B – Despesa de campanha, cujo suporte documental é deficiente

Nome do Fornecedor	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor FT	Observação
MARIA EMILIA MACEDO UNIPESSOAL,LDA	939	29/09/2017	ALUGUER DE 5 VIATURAS [REDACTED] [REDACTED]	4 256	Ausência do tempo de aluguer



ANEXO VIII – Saldos e transações – fornecedores de campanha

Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Resposta Valor em Dívida	Status Resposta
Costa Guerreiro, Lda	35 409	-	-	Discordante
ANC - Marketing, Lda	22 281	22 281	-	Concordante
A. SILVA, LDA	17 835	17 835	-	Concordante
Berci - Desenho Textil, Lda	14 465	-	-	Em falta
Palette of Shadows unipessoal, lda	13 143	13 143	-	Concordante
OMNISINAL- COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO	6 150	-	-	Em falta
VIBES & BEATS - UNIPESSOAL, LDA	6 150	-	-	Em falta
ANGELA SOFIA ANDRADE MARTINS	5 535	-	-	Em falta
CONTRASTE ELEGANTE UNIPESSOAL, LDA	5 276	-	-	Em falta
CHUVITEX, TRADING, LDA	4 924	-	-	Em falta
<b>Total Analisado</b>	<b>131 168</b>			

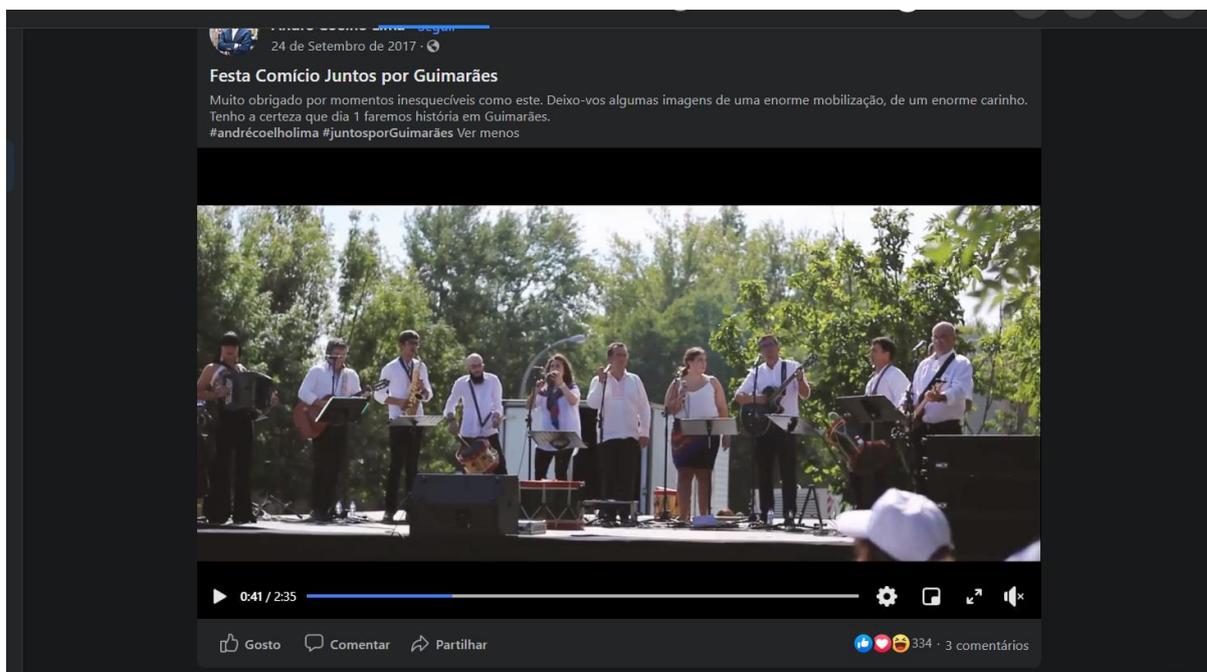


## ANEXO IX – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Data(s)	Ação identificada pela ECFP
24/set	Comício Festa
22/jul	Festa de Apresentação
	Brindes

### I. Comício Festa

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
24/set	Comício Festa – Caldas das Taipas	<ul style="list-style-type: none"><li>• Animação musical: atuação do Trio Os Boémios;</li><li>• Palco;</li><li>• Som e luz;</li><li>• Apoio técnico</li></ul>





## II. Festa de Apresentação

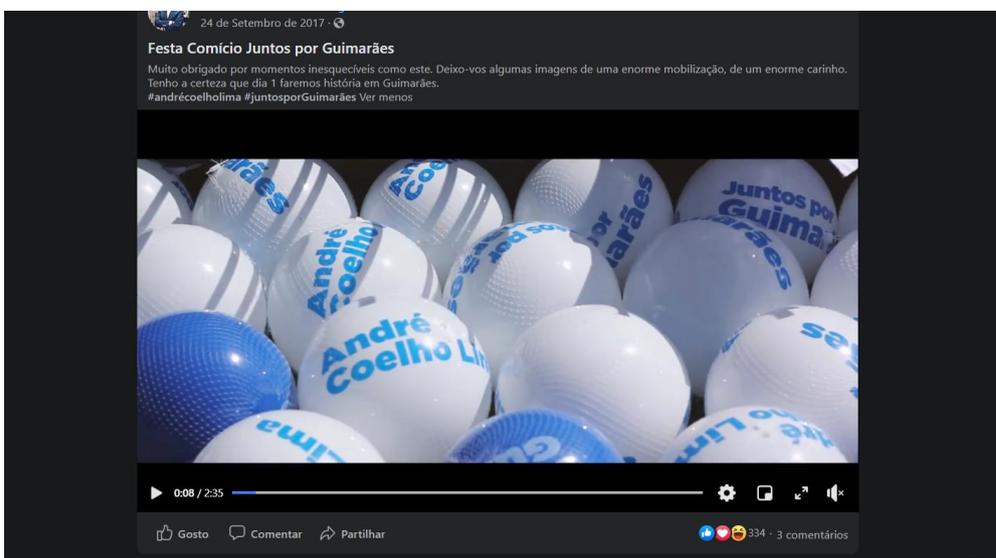
Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
22/jul	Festa de Apresentação	<ul style="list-style-type: none"><li>• Apoio Técnico;</li><li>• Equipamento de som e de luz;</li><li>• Ledwall</li></ul>





III. Brindes

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Distribuição de brindes	<ul style="list-style-type: none"><li>• Bola – branco/azul;</li><li>• Bola – azul/branco</li></ul>





**ANEXO X – Relatórios da auditora externa (CD anexo)**